



PROCESSO N°	58.339-1/2021
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA LACERDA
INTERESSADA	NATALINA NATIO DE ALMEIDA
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, caracteriza-se como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e de período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Emenda Constitucional n.º 41/2013

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.





8. Ademais, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal n.º 638/2012, que rege sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Municipais de Nova Lacerda/MT, a Lei Complementar n.º 021/2005, que dispõe sobre Planos de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Nova Lacerda/MT, Decreto n.º 1.530/2020, que dispõe sobre o reajuste anual dado aos servidores do Município de Nova Lacerda/MT, os quais passo a transcrever:

Lei Municipal n.º 638/2012

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime de NOVA-PREV serão aposentados:

III – voluntariamente, desde cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

b - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer n.º 6.189/2021**, da lavra do **Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:

a) registrar a Portaria n.º 187/2021, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 22/7/2021; e

b) julgar legal o cálculo de benefício de **aposentadoria voluntária por idade**, com proventos proporcionais, à Sra. **Natalina Natio de Almeida**, servidora efetiva, no cargo de Agente de Serviços Públicos, Classe “E”, Nível “I”, lotada na Secretaria





Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, no Município de Nova Lacerda/MT, contando com 24 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição e 60 anos de idade na data da publicação do ato concessório.

11. É como voto.

Cuiabá/MT, 9 de março de 2022.

assinatura digital¹

Waldir Júlio Teis

Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

